

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de julho de 2025  
Publicação: Quinta-feira, 24 de julho de 2025  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/008140/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 19.742.327/0001-67)

ADVOGADO: MARCOS TONON DE SOUZA (OAB/SC Nº 34.630)

DENUNCIADO: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA (DIRETOR-PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 196/2025 – GFI

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Zaneli Serviços Elétricos LTDA (CNPJ nº 19.742.327/0001-67) em face da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí S/A (Investe Piauí), questionando possíveis irregularidades na Licitação-Estatais nº 011/2025, que tem como objetivo a “contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projetos executivos, implantação de subestações E-House do tipo Eletrocentro, sistema de rede elétrica de distribuição em média tensão (MT) e infraestrutura subterrânea de média e baixa tensão no Complexo Portuário de Luís Correia, no estado do Piauí”, no valor de R\$ 18.087.282,15.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade; b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular; c) identificação dos responsáveis; d) descrição das condutas; e) o período a que se refere; f) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como Denúncia.

Após citação para prestar esclarecimentos preliminares (peça 12), o gestor denunciado apresentou informações, que foram devidamente juntadas aos autos (peças 19.1 e 20.1).

Passo então para a análise do pedido cautelar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A parte denunciante, em sua petição inicial, questiona a legalidade do edital da Licitação Eletrônica nº 011/2025 – INVESTE PIAUÍ, que exige atestados de experiência técnica específica na instalação de Eletrocentros com transformadores “em paralelo e redundantes”, aduzindo que a exigência é excessivamente específica e sem justificativa técnica plausível, violando assim os princípios da ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e legalidade.

A empresa denunciante afirma que possui experiência comprovada em projetos similares, inclusive com transformadores de potência superior (1.000 kVA), mas não exatamente no arranjo exigido, e que a exigência de dois transformadores de 500 kVA ultrapassa o limite legal de 50% previsto no art. 42 do RILCC.

A parte denunciada, por sua vez, apresentou defesa alegando que a exigência técnica é justificada pela complexidade do projeto, que envolve dois eletrocentros com transformadores em paralelo e redundantes, com impacto direto na operação do Porto de Luís Correia, e sendo assim a exigência está dentro dos limites legais (50%) e amparada na Lei nº 13.303/2016, no RILCC e em jurisprudência do TCU (Súmula 263).

Ponderaram que a participação de cinco empresas no certame demonstra que não houve restrição indevida à competitividade e que a experiência genérica com transformadores não é suficiente para garantir a execução segura e eficiente do projeto.

Por fim a defesa conclui que a exigência é proporcional, legal e tecnicamente fundamentada, e que a denúncia deve ser indeferida integralmente.

Apesar da plausibilidade argumentativa da parte denunciante, **não há demonstração cabal de que existiu nulidade, ilegalidade ou irregularidade que justifique a suspensão do certame, tendo em vista que a exigência editalícia questionada aparenta estar tecnicamente justificada e adequadamente fundamentada.**

Nesse contexto, para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RI/TCE-PI, art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, **compreendo, em sede de cognição preliminar, a cautelar pleiteada pela empresa denunciante é de interesse eminentemente privada, já que não tem possibilidade de gerar dano ao erário e, portanto, não encontra-se resguardado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

Por essa razão, compreendo que nesse momento processual a fumaça do bom direito encontra-se prejudicada; razão pela qual a concessão da tutela de urgência torna-se inviável; pois,

para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a fumaça do bom direito (não presente neste momento da demanda) e o perigo da demora (prejudicado, em face da ausência do primeiro requisito).

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

**PROCESSO TC/008153/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 035/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 224/2025 – GRD

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito de Cristino Castro/PI, noticiando supostas irregularidades referente Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 035/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de mão-de-obra destinado a atender as necessidades do Município de Cristino Castro – PI.

A Divisão requereu, em síntese, o seguinte ([peça 03](#), fls. 18 e 19):

**I) SUSPENDER DE IMEDIATO** a execução do Contrato CRT 04062025-08/2025 com vigência de 04/06/2025 até 04/06/2026 e da ATA de Registro de Preços 012/2025 com vigência até 04 de Junho

de 2026, celebrados entre a Prefeitura de Cristino Castro e a Empresa ANGRA SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.793.996/0001-32, no valor de R\$ 17.493.208,80; oriundos do processo licitatório de Pregão Eletrônico 035/2025 (LW004888/25); tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra para o município; **para no julgamento do mérito do presente processo DETERMINAR A SUA ANULAÇÃO**, devido a ocorrência das **IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS**, demonstradas no Quadro “1” (Tópico “3”) do presente relatório.

**b) APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:**

I) **A CITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI, representada neste ato, pelo Senhor Felipe Ferreira Dias (CPF: \*\*\*.916.933-\*\*) – Prefeito e Gestor do Município de Cristino Castro/PI, responsável pela assinatura do Contrato CRT 04062025-08/2025 com vigência de 04/06/2025 até 04/06/2026 e pela formalização da ATA de Registro de Preços 012/2025 com vigência até 04 de Junho de 2026, celebrados entre a Prefeitura de Cristino Castro e a Empresa ANGRA SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.793.996/0001-32, no valor de R\$ 17.493.208,80; oriundos do processo licitatório de Pregão Eletrônico 035/2025 (LW004888/25); para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas nos Quadros 01 do presente relatório.

II) Caso a eminente Relatora entenda que antes de ser adotada a medida de urgência, devam os responsáveis serem ouvidos, **a CONCESSÃO** do prazo de até 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem sobre a Medida Cautelar; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

c) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I) **RETORNO** dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório;

II) **ENCAMINHAMENTO** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) **AO FIM**, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas **RATIFIQUE** o posicionamento quanto às ocorrências identificadas nos **Quadros 01** do presente relatório de Representação para **ADOTAR AS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS**; e:

**I) DETERMINAR** que o gestor cumpra a Lei 14.133/2021 quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto a ser licitado, visando evitar a ocorrência de superdimensionamentos.

**II) DETERMINAR** que o gestor priorize a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por ITEM ao invés de LOTES, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP.

**III) DETERMINAR** que o gestor atente-se para o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o município.

**IV) DETERMINAR** que o gestor abstenha-se de CANCELAR propostas de preços apresentadas pelos licitantes, fora das hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

**V) DETERMINAR** que o gestor abstenha-se de celebrar ATAS de registro de preços quando não estiverem presentes os atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado.

**VI) DETERMINAR** que o gestor abstenha-se de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios, especialmente as MEI/ME/EPP.

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a **competência dos Tribunais de Contas** para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

É o **Relatório. Passo a decidir.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a Divisão requereu a **Concessão de Medida Cautelar visando à suspensão imediata da execução do Contrato CRT 04062025-08/2025, com vigência de 04/06/2025 até 04/06/2026, e da ATA de Registro de Preços 012/2025** com vigência até 04 de Junho de 2026, celebrados entre a Prefeitura de Cristino Castro e a Empresa Angra Serviços LTDA, CNPJ: 17.793.996/0001-32, no valor de R\$ 17.493.208,80; oriundos do processo licitatório de Pregão Eletrônico 035/2025 (LW004888/25); tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra para o Município.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a DFCONTAS alegou ([peça 03](#)), em suma, *restrição à ampla competitividade dos processos e a participação de MEI/ME/EPP, cancelamento de propostas de preços na fase inicial, utilizando-se como argumento a identificação do licitante, além da adoção do sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos similares.*

A Divisão aponta que, o *periculum in mora* caracteriza-se devido ao fato de que, a demora da decisão neste caso, poderá acarretar dano de impacto aos cofres públicos do município e, sobretudo aos administrados, por ferir o princípio da economicidade (Artigo 5º da Lei 14.133/2021); Já o *fumus boni juris* é demonstrado pela ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021; da Lei Complementar 123/2006 e de outros normativos, pela restrição a ampla competitividade dos processos e a participação de MEI/ME/EPP, além da adoção do sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos similares; bem como, cancelamento de proposta de preços com ausência de previsão legal.

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito da Representação.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

#### DECISÃO

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do **Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito de Cristino Castro/PI; para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessário, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

c) Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

**I** - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

**II** – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.º Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 007018/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** SR.ª ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Alessandra Isabel Pereira Martins **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento da Inspeção – que envolve a análise simultânea de processos licitatórios relacionados à contratação de veículos para o Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Oeiras, como também, formalize sua defesa em relação às questões apontadas no Relatório DFCONTRATOS, incluindo toda a documentação que julgar necessária, constante no Processo **TC nº 007018/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em vinte e três de julho de dois mil e vinte e cinco.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 005248/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RESPONSÁVEL:** SRA. SOLANGE LOPES DOS SANTOS SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Solange Lopes dos Santos Sousa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005248/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de julho de dois mil e vinte e cinco.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 007019/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** SR.ª ANTÔNIA IARA DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Antônia Iara da Costa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 007019/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte e três de julho de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013139/2024

ACÓRDÃO Nº 290/2025-2ª CÂMARA  
 ASSUNTO: DENÚNCIA  
 OBJETO: IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL  
 EXERCÍCIO: 2024  
 DENUNCIANTE: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO  
 DENUNCIADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

Irregularidades relacionadas ao processo de transição governamental, entre 2024 e 2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A equipe de transição solicitou informações acerca da situação financeira, dos bens, dos contratos vigentes, assim como de outros temas indispensáveis à continuidade administrativa e pertinentes à equipe de transição. No entanto, não houve resposta por parte do ex-gestor, acerca das solicitações encaminhadas à Administração Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Não disponibilização dos documentos solicitados pela equipe de transição.

**IV. DISPOSITIVO**

Violação da Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE/PI e da Lei Estadual nº 6.253/2012.

Artigos 77, 78 e 79, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e artigo 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PROCEDENTE a presente Denúncia para o Sr. Douglas de Carvalho Lima, com aplicação de multa de 300 UFRS/PI.

**Presidente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025). Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 434/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 136/2025).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 14/07/2025 a 18/07/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC /002588/2025

ACÓRDÃO Nº 274/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3814

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS – PI  
 REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES OAB Nº 430.650

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

/ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI UNANIMIDADE – CONSONANCIA PARCIAL COM O MPC - PARCIALMENTE PROCEDENTE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

**I - CASO EM EXAME – Representação c/c pedido liminar em face de irregularidade no pregão Eletrônico nº 002/2025 no município de Fronteiras –PI.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Verificar Irregularidade na execução do pregão eletrônico nº 002/2025 que trata de frota informatizada.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Diante da perda superveniente do objeto, em respeito ao princípio da Economia Processual e da razoabilidade.

**IV. Dispositivo**

Constituição Federal/88 – Lei nº 14.133/2021

**Sumário: Representação – Parcialmente procedente - Consonância Parcial com o MPC/PI – sem aplicação de multa**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, decisão monocrática de peça (05), o Relatório preliminar de Instrução (peça 19), o parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar parcialmente procedente a presente Representação para Eudes Agripino Ribeiro, sem aplicação de multa.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 16/06 a 20/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC /002588/2025**

ACÓRDÃO Nº 274 - A/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3814

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS – PI

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES OAB Nº 430.650

REPRESENTADO: WILSON IRIS DA SILVA - PREGOEIRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI UNANIMIDADE - CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES

**I - CASO EM EXAME –**

Representação c/c pedido liminar em face de irregularidade no pregão Eletrônico nº 002/2025 no município de Fronteiras –PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar Irregularidade na execução do pregão eletrônico nº 002/2025 que trata de frota informatizado

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Diante da perda superveniente do objeto, em respeito ao princípio da Economia Processual e da razoabilidade.

**IV. Dispositivo**

Constituição Federal/88 – Lei nº 14.133/2021

**Sumário: Representação – Consonância Parcial com o MPC/PI – sem aplicação de sanções**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório preliminar de Instrução (peça 19), o parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou sem aplicação de sanções para Wilson Iris da Silva.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Não concessão de cautelar: Multa de 300 UFR. Decisão Unânime

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 16/06 a 20/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/014573/2024**

ACÓRDÃO Nº 291/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

DENUNCIANTE: MIGUEL ÂNGELO GONCALVES REIS

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3913

EMENTA: Denúncia. Direito à Informação. Transição de Gestão Municipal.

1. Ausência das informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, causando um suposto prejuízo os trabalhos da transição e o devido o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, observou-se o descumprimento da Instrução Normativa nº 01/2012, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2024, bem como representa violação à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, acarretando supostamente dificuldades aos trabalhos de transição e esclarecimento público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas (peça 35) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos Consta, Arguiu Suspeição a procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, sendo convocado o Procurador Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, pela procedência da presente Denúncia para José Raimundo de Sá Lopes, com aplicação de multa de 300 UFRs/PI e com indeferimento da medida cautelar.

**Presidente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Votantes:** Presidente, Conselheiros Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025).

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025). Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 434/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 136/2025).

**Impedidos/Suspeitos:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 14 a 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012339/2024**

## 2ª REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 165/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/008782/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

**PROCESSO:** TC/00523/2025

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a atualização do sítio eletrônico do Portal Institucional de Transparência de formar a adequar e atualizar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município alimentou apenas 49,33% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

### IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

*Sumário:* Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Sebastião Barros. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 011/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), o Relatório de Instrução (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** com o posterior **arquivamento** dos autos.

**Presidente da Sessão:** Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/05/2025 A 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 275/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2025 (EXERCÍCIO 2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ.

REPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 22.2)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 14-07-2025 A 18-07-2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO NA LDO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI, apontando irregularidade no Edital nº 001/2025, referente a processo seletivo simplificado para a contratação temporária de 22 professores da educação infantil e do ensino fundamental. A irregularidade apontada foi a ausência de autorização legal na LDO vigente (Lei Municipal nº 355/2024) para realização do certame e contratação dos profissionais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autorização na LDO municipal para a contratação temporária compromete a legalidade do processo seletivo; (ii) estabelecer se, diante do cumprimento das medidas determinadas em cautelar e da situação emergencial alegada, é cabível a aplicação de sanção ao gestor municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A realização de contratações temporárias sem autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias ofende o disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legal para admissões de pessoal no serviço público.

4. A medida cautelar previamente concedida determinou que os contratos decorrentes do seletivo tivessem vigência máxima de um ano, improrrogável, e que, durante esse período, a Prefeitura realizasse planejamento e execução de concurso público, conforme autorizado na LDO.

5. O gestor municipal demonstrou cumprimento integral da decisão cautelar, inclusive com comprovação da limitação temporal dos contratos e início do planejamento para realização do concurso, com previsão de publicação do edital até julho de 2025.

6. A atuação diligente do gestor, associada à circunstância de início de mandato e à necessidade de continuidade do serviço público educacional, afasta a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, apesar da irregularidade material identificada.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência parcial da Representação. Sem aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 169, § 1º, I e II. Lei Municipal nº 355/2024.

*Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí. Exercício de 2025. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 ([peça 06](#)), a Decisão Monocrática nº 44/2025 - GJC, concedendo a medida cautelar ([peça 10](#)), defesa apresentada ([peça 22.1](#) e anexos), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 20](#)), o Relatório Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 29](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da Representação para **Antônio Avelino Rocha de Neiva**, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup>; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC/000188/2024**

ACÓRDÃO Nº. 276/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 16009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. SEM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas nos exercícios de 2022 a 2024,.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de falhas graves nos processos licitatórios e contratações públicas; (ii) apurar a responsabilidade da Prefeita Municipal e demais agentes e empresas envolvidos; (iii) determinar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis diante dos achados de auditoria.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatação de irregularidades graves e reiteradas na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual pela Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com destaque para a ausência de planejamento das contratações, traduzida na inexistência de justificativas quanto à real necessidade e à escolha da modalidade licitatória; falhas na pesquisa de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da vantajosidade.

4. Verificou-se inexistência de parecer jurídico nos editais e contratos, o que compromete a legalidade dos certames; além de inexecução de controles essenciais, como a designação formal de fiscais e gestores de contrato, o atesto das despesas e a devida prestação de contas ao Tribunal. Soma-se a isso a adoção irregular de plataforma eletrônica privada, sem justificativa técnica e em desconformidade com as diretrizes desta Corte.

5. Destaca-se, ainda, a sonegação de processos por parte da gestora, atitude que configura grave obstáculo à atividade de controle externo, vulnerando os princípios da publicidade, eficiência e transparência da administração pública.

6. Diante do conjunto de falhas e da ausência de defesa dos principais responsáveis, restou configurado o cenário de descontrole administrativo e descumprimento das normas legais, impondo-se a aplicação de sanções.

**IV- DISPOSITIVO**

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações. Sem Tomada de Contas Especial.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 22, §3º e 38, VI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 18, 23, 53, 117, 174; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358; IN TCE/PI nº 06/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário; TCU, Acórdãos nºs 2.816/2014, 1.445/2015, 1.604/2017 e 3.224/2020, Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão (peça 15), certidão de transcurso de prazo (peça 42), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), conforme retificado pelo representante do MPC durante a sessão, manifestando-se no sentido de: “1) Retificar o item “c” da conclusão do parecer ministerial para “a”; 2) Inserir o item “b” na conclusão do parecer, no seguinte sentido: b) Abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário procedente do sobrepreço identificado nos contratos com as empresas GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), conforme itens 2.1.9 e 2.1.10 deste parecer”, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 49) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Maria Lilian de Alencar, com **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **emissão de alertas** para a Prefeitura de Alegrete do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

c) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

d) GLOSEM e REALIZEM a compensação nos pagamentos porventura pendentes dos itens fornecidos com sobrepreço identificados no presente relatório pelas empresas Empresa GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e da Empresa MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), em consonância com preços médios realizados por outros órgãos públicos, conforme pesquisa de mercado (peças 08 e 09), comprovando tal situação nos autos;

e) Em razão do sobrepreço identificado, ABSTENHAM de liberar para adesão e de prorrogar as atas SRP decorrente dos Pregões Eletrônicos nº 020 e 030/2024;

**PROCESSO: TC/000188/2024**

f) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

g) CADASTREM informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações** para a Prefeitura de Alegrete do Piauí, quais sejam:

a) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; b)

b) ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

c) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

d) PROMOVA a capacitação de seus servidores para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista o decurso considerável de tempo desde a ocorrência das irregularidades, o que compromete a efetividade da medida, além de torná-la ineficiente e antieconômica. Ressalta-se a emissão de recomendação para correção por meio glosa e retenção do montante nos pagamentos ainda pendentes.

**Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 276-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EDILTON ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SEM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas nos exercícios de 2022 a 2024.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de falhas graves nos processos licitatórios e contratações públicas; (ii) apurar a responsabilidade da Prefeita Municipal e demais agentes e empresas envolvidos; (iii) determinar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis diante dos achados de auditoria.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatação de irregularidades graves e reiteradas na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual pela Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com destaque para a ausência de planejamento das contratações, traduzida na inexistência de justificativas quanto à real necessidade e à escolha da modalidade licitatória; falhas na pesquisa de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da vantajosidade.

4. Verificou-se inexistência de parecer jurídico nos editais e contratos, o que compromete a legalidade dos certames; além de inexecução de controles essenciais, como a designação formal de fiscais e gestores de contrato, o atesto das despesas e a devida prestação de contas ao Tribunal. Soma-se a isso a adoção irregular de plataforma eletrônica privada, sem justificativa técnica e em desconformidade com as diretrizes desta Corte.

5. Destaca-se, ainda, a sonegação de processos por parte da gestora, atitude que configura grave obstáculo à atividade de controle externo, vulnerando os princípios da publicidade, eficiência e transparência da administração pública.

6. Entretanto, deixa-se de aplicar sanções ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a prática de atos dolosos ou a ocorrência de condutas que, isoladamente, tenham causado prejuízo ao erário, não sendo evidenciado envolvimento direto ou relevante nas irregularidades mais graves apuradas.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Sem aplicação de multa. Sem Tomada de Contas Especial.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 22, §3º e 38, VI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 18, 23, 53, 117, 174; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358; IN TCE/PI nº 06/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário; TCU, Acórdãos nºs 2.816/2014, 1.445/2015, 1.604/2017 e 3.224/2020, Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2023. Procedência. Sem aplicação de multa. Sem Tomada de Contas Especial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão ([peça 15](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), conforme retificado pelo representante do MPC durante a sessão, manifestando-se no sentido de: “1) Retificar o item “c” da conclusão do parecer ministerial para “a”; 2) Inserir o item “b” na conclusão do parecer, no seguinte sentido: b) Abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário procedente do sobrepreço identificado nos contratos

com as empresas GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), conforme itens 2.1.9 e 2.1.10 deste parecer”, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para o Sr. Francisco Edilton Alencar, **sem aplicação de multa**, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista o decurso considerável de tempo desde a ocorrência das irregularidades, o que compromete a efetividade da medida, além de torná-la ineficiente e antieconômica. Ressalta-se a emissão de recomendação para correção por meio glosa e retenção do montante nos pagamentos ainda pendentes.

**Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/000188/2024**

ACÓRDÃO Nº. 276-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: VALTÂNIA MARIA DE SOUSA - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas nos exercícios de 2022 a 2024.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de falhas graves nos processos licitatórios e contratações públicas; (ii) apurar a responsabilidade da Prefeitura Municipal e demais agentes e empresas envolvidos; (iii) determinar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis diante dos achados de auditoria.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de irregularidades graves e reiteradas na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual pela Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com destaque para a ausência de planejamento das contratações, traduzida na inexistência de justificativas quanto à real necessidade e à escolha da modalidade licitatória; falhas na pesquisa de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da vantajosidade.

4. Verificou-se inexistência de parecer jurídico nos editais e contratos, o que compromete a legalidade dos certames; além de inexecução de controles essenciais, como a designação formal de fiscais e gestores de contrato, o atesto das despesas e a devida prestação de contas ao Tribunal. Soma-se a isso a adoção irregular de plataforma eletrônica privada, sem justificativa técnica e em desconformidade com as diretrizes desta Corte.

5. Destaca-se, ainda, a sonogação de processos por parte da gestora, atitude que configura grave obstáculo à atividade de controle externo, vulnerando os princípios da publicidade, eficiência e transparência da administração pública.

6. Entretanto, deixa-se de aplicar multa à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por não restar demonstrado o exercício de conduta dolosa ou a prática de atos que, isoladamente, tenham causado dano ao erário, considerando-se ainda a atuação técnica limitada às fases procedimentais sob sua responsabilidade e a ausência de elementos que justifiquem a imposição de sanção pecuniária.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 22, §3º e 38, VI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 18, 23, 53, 117, 174; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358; IN TCE/PI nº 06/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário; TCU, Acórdãos nºs 2.816/2014, 1.445/2015, 1.604/2017 e 3.224/2020, Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão ([peça 15](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), conforme retificado pelo representante do MPC durante a sessão, manifestando-se no sentido de: “1) Retificar o item “c” da conclusão do parecer ministerial para “a”; 2) Inserir o item “b” na conclusão do parecer, no seguinte sentido: b) Abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário procedente do sobrepreço identificado nos contratos com as empresas GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), conforme itens 2.1.9 e 2.1.10 deste parecer”, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Valtania Maria de Sousa, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

**Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/000188/2024**

ACÓRDÃO Nº. 276-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA (63.328.181/0001-08)

ADVOGADO: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ, OAB/PI 16846 (PROCURAÇÃO À PEÇA 35.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas nos exercícios de 2022 a 2024.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de falhas graves nos processos licitatórios e contratações públicas; (ii) apurar a responsabilidade da Prefeitura Municipal e demais agentes e empresas envolvidos; (iii) determinar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis diante dos achados de auditoria.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se sobrepreço nos contratos firmados com a administração municipal, o que afronta os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação pública. Ainda que tenham participado de processo competitivo, impunha-se o dever de diligência na formulação das propostas, compatibilizando os valores com os preços de mercado praticados no mesmo período.

4. A conduta contribuiu para a possibilidade de dano ao erário, revelando falha na conformidade das propostas apresentadas e desrespeito aos parâmetros legais estabelecidos.

5. Entretanto, deixa-se de aplicar multa à empresa contratada por não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas.

#### IV - DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 22, §3º e 38, VI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 18, 23, 53, 117, 174; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358; IN TCE/PI nº 06/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário; TCU, Acórdãos nºs 2.816/2014, 1.445/2015, 1.604/2017 e 3.224/2020, Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão ([peça 15](#)), a defesa apresentada ([peça 35.1](#)) certidão de transcurso de prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), conforme retificado pelo representante do MPC durante a sessão, manifestando-se no sentido de: “1) Retificar o item “c” da conclusão do parecer ministerial para “a”; 2) Inserir o item “b” na conclusão do parecer, no seguinte sentido: b) Abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário procedente do sobrepreço identificado nos contratos com as empresas GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), conforme itens 2.1.9 e 2.1.10 deste parecer”, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

**Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/000188/2024**

ACÓRDÃO Nº. 276-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (97.528.178/0001-41)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas nos exercícios de 2022 a 2024.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de falhas graves nos processos licitatórios e contratações públicas; (ii) apurar a responsabilidade da Prefeita Municipal e demais agentes e empresas envolvidos; (iii) determinar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis diante dos achados de auditoria.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificou-se sobrepreço nos contratos firmados com a administração municipal, o que afronta os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação pública. Ainda que tenham participado de processo competitivo, impunha-se o dever de diligência na formulação

das propostas, compatibilizando os valores com os preços de mercado praticados no mesmo período.

4. A conduta contribuiu para a possibilidade de dano ao erário, revelando falha na conformidade das propostas apresentadas e desrespeito aos parâmetros legais estabelecidos.

5. Entretanto, deixa-se de aplicar multa à empresa contratada por não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 22, §3º e 38, VI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 18, 23, 53, 117, 174; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário; TCU, Acórdãos nºs 2.816/2014, 1.445/2015, 1.604/2017 e 3.224/2020, Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão ([peça 15](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), conforme retificado pelo representante do MPC durante a sessão, manifestando-se no sentido de: “1) Retificar o item “c” da conclusão do parecer ministerial para “a”; 2) Inserir o item “b” na conclusão do parecer, no seguinte sentido: b) Abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário procedente do sobrepreço identificado nos contratos com as empresas GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME - inscrita no CNPJ: 63.328.181/0001-08 (Pregão Nº 020/2024) e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - inscrita no CNPJ: 97.528.178/0001-41 (Pregão Nº 030/2024), conforme itens 2.1.9 e 2.1.10 deste parecer”, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

**Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.688/2024**

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### ERRATA

(ONDE SE LÊ: SANTO ANTÔNIO DO PIAUÍ, LEIA-SE: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA)

PARECER PRÉVIO N.º 42/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 16.009 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 14.2)

CONTADOR: DR. AMELIO FRANCO PEREIRA - CRC/PI N.º 5440

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

## I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar a exclusão do achado de auditoria denominado inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, bem como o saneamento parcial das seguintes falhas: a) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários) e b) ausência do documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância.

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (pç. 03, fls. 14 a 16), descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

7. Ademais, em relação aos aspectos econômico-financeiros, os autos revelam divergências e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; b) inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias; c) receita da COSIP lançada a menor; d) divergência entre o saldo contábil da

conta bancária e o extrato bancário e e) divergências na totalização dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e o demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis). Não obstante, tendo em vista a pouca materialidade, não são suficientemente graves para justificar a reprovação das contas.

8. Por fim, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) descumprimento da meta da dívida pública consolidada, b) não fixação na LDO da meta de resultado primário, c) não fixação na LDO da meta de resultado nominal, d) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, e) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde e f) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

#### IV. DISPOSITIVO

9 Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

*Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei n.º 14.026/2020. LC n.º 101/2000, art. 1º, § 1º e 42; Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 120; CE/1989, art. 32, § 1º; LC n.º 141/2012, art. 2º, parágrafo único.*

*Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Santo Antônio de Lisboa. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor: Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32,

§ 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *i) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários) - ocorrência parcialmente sanada; ii) ausência do documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância - ocorrência parcialmente sanada; iii) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); iv) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; v) classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; vi) inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias; vii) receita da COSIP lançada a menor; viii) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário; ix) divergências na totalização dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e o demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis); x) descumprimento da meta da dívida pública consolidada; xi) não fixação na LDO da meta de resultado primário; xii) não fixação na LDO da meta de resultado nominal; xiii) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; xiv) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; xv) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.*

b) expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

**b.1)** encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

**b.2)** realize, no prazo de 90 (noventa) dias, os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

**b.3)** encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;

**b.4)** encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018.

c) expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

**c.1)** a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

**c.2)** realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 9º da LC n.º 101/2000;

**c.3)** estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 19 a 23 de maio de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/008562/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PEDRO PAULO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 203/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **PEDRO PAULO DA SILVA**, CPF n.º 131.168.003-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0238287, lotado no Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementado.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 0942/2025 – PIAUIPREV (peça/fls.231), de 30/05/2025, publicada no DOE nº 122/2025, de 30/06/25 (peça nº 01/fls. 233) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.644,81 (Um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento ( LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional( Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 45,60; Proventos a atribuir R\$1.644,81.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator substituto

## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



**PROCESSO: TC/008657/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO-PI. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI.

REPRESENTANTE: EDITORA MAIS LTDA.

REPRESENTADO: SR. JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA, PREFEITO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2025-GLM

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Editora Mais Ltda, na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão municipal de Elesbão Veloso.

Aduz a inicial que a gestão do município de Elesbão Veloso cometeu supostas irregularidades relacionadas ao contrato 032/2025, com valor global de R\$202.060,00, para a compra de livros da Editora FTD, vendidos por intermédio da empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57).

Acrescenta que no contrato celebrado entre o Município de Elesbão Veloso/PI e a empresa fornecedora de livros didáticos, houve a utilização indevida da inexigibilidade de licitação, e que a mesma apresentou indícios robustos de sobrepreço.

No que tange à inexigibilidade, afirma que não consta documentação mínima e essencial para amparar legalmente o procedimento adotado.

Indica o ora representante a ocorrência de discrepância de Preços, haja vista que, ao realizar uma pesquisa de preços em plataformas de comércio eletrônico, verificou que os itens adquiridos pelo município estão sendo vendidos a preços consideravelmente mais baixos do que aqueles contratados pela administração pública.

Após apresentar argumentos diversos para subsidiar sua petição o representante requereu a concessão de medida cautelar, no intuito de suspender a aquisição/fornecimento de livros por meio do contrato 032/2025, com valor global de R\$202.060,00, firmado com a M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57), decorrentes das Inexigibilidades, assim como qualquer pagamento destinado à empresa contratada decorrente de tal ajuste, por considerar a presença do risco grave de dano ao erário.

**2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente voca-*

*cionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.*

Após consulta aos sistemas desta Corte de Conta verificou-se que o Contrato 032/2025, de origem da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso foi executado em sua totalidade, visto que foram emitidas duas notas fiscais pelo referido ente (notas de nº 183371 e 183370, com valores respectivos de R\$ 154.500,00 e R\$ 47.560,00). Desta forma, como o valor global do contrato já foi exaurido, não reside, neste momento processual, fundamento para a concessão de cautelar solicitada.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego, a princípio, a concessão de cautelar *inaudita altera pars*, sem que haja prejuízo quando do julgamento do mérito dos autos *sub examine*;

Considerando que a presente Representação atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Representação, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação** do Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa, Prefeito do Município de Elesbão Veloso-PI, e da empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57), para que apresentem informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008711/2025**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

DENUNCIANTES: ANTÔNIA LÚCIA FIGUEREDO MARIANO, ANTÔNIO GERLANE MACHADO SARAIVA, GERMARCIO ARAUJO DE ALBUQUERQUE, MÁRCIO ANTÔNIO FONTENELE VERAS E PEDRO FONTENELETEIXEIRA

DENUNCIADO: MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2025-GLM

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, por vereadores de Bom Princípio do Piauí, acerca de possíveis irregularidades quanto à ausência de transparência dos atos administrativos e financeiros praticados pela Câmara Municipal.

Segundo os Denunciante estaria acontecendo afronta ao Princípio da Publicidade, da Transparência e à Lei de Acesso à informação, tendo em vista que a gestão da Câmara não disponibiliza a transparência de seus atos administrativos e financeiros, não tem sequer o Portal da Transparência e vem utilizando recursos públicos sem permitir o acompanhamento e fiscalização de seus atos.

Informa que nos meses de abril e maio foram gastos mais de R\$ 67.023,62, sem nenhuma cobertura contratual, de publicidade e de fiscalização das despesas realizadas, bem como não há a realização do cadastro dos contratos no sistema de Licitações Web e Contratos Web, o que impossibilita a realização de controle externo das despesas da gestão, seja pela população ou por órgãos de controle externo.

Apresentam algumas notas de empenho inseridas nos balancetes mensais da Câmara de Vereadores que não possuem contrato ou processo de dispensa que justifique os referidos pagamentos. Defendem os denunciante, que como vereadores municipais, têm a responsabilidade pela fiscalização da administração e emprego das referidas verbas públicas.

Assim, aduz que os atos da gestão que negam a devida publicidade e transparência atentam contra os princípios da publicidade e transparência, além da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao dever de prestar contas.

Ao final, diante do receio da malversação dos recursos públicos, requereram a concessão de medida cautelar determinando o bloqueio das contas da Câmara de Vereadores de Bom Princípio do Piauí, até que a Presidente da Câmara proceda à demonstração da regularidade e pertinência das despesas efetivadas, através da sua devida publicidade e demonstração do amparo contratual a reclamar a liberação dos citados valores.

### 2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Consti-

tuição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

### 3. DECISÃO

Assim, em que pese às alegações dos denunciante, verificam-se ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* essenciais para a concessão da medida cautelar de bloqueio das contas requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a. pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 104, V da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;
- b. pela **não concessão, a princípio**, da medida cautelar inaudita altera pars, de bloqueio das contas, até a manifestação da Denunciada, sem prejuízo da análise do objeto cautelar sob exame, em momento posterior, além da devida apreciação do mérito;
- c. pela **citação da Sr.<sup>a</sup> Maria Noélia da Silva Pereira**, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tome ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.
- d. Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretária das Sessões do TCE-PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006645/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): RAIMUNDA CARDOSO COELHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 199/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC n.º 47/05), concedida à servidora **Raimunda Cardoso Coelho, CPF n.º 395.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 0156, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 20/08/2015 (fl. 2, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0355 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 042/2015 (fls. 2, peça 01), datada de 19/08/2015**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 27 da Lei municipal 223 de junho de 2007, e art. 6º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/2005, combinado com o art. 40, §5º da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.272,81 (Três mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008308/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A)(S): ROSILENE VIEIRA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 200/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Rosilene Vieira dos Santos**, CPF n.º 286.\*\*\*\*\*, na condição de esposa do servidor falecido **Luiz Rodrigues dos Santos**, CPF n.º 133.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 030923X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 16/04/2025 (certidão de óbito à fl. 09, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0370 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1107/2025/PIAUIPREV (Fl. 107, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, em 27/06/2025 (Fls. 109/110, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com efeitos retroativos à 16/04/2025, nos termos dos **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.241,40 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008294/2025

Nº PROCESSO: TC/007921/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03).

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 201/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n.º 41/03)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Silva de Sousa, CPF n.º 697.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 40 horas, matrícula n.º 10093-1, da Secretaria Municipal de Educação de Valença, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLI, em 01/07/2025 (fl. 47, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial n.º 2025LA0371 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 003/2025 (fls. 45/46, peça 01), datada de 01/07/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 23 e 29, da Lei Municipal n.º 1.254/17 de 7 de abril de 2017, assim como os arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.106,76 (Oito mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 197/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por Sr. Raimundo José Rodrigues da Silva CPF nº \*\*\*.084.153-\*\*, na condição de cônjuge da servidora falecida, Conceição de Maria Sousa Rodrigues, a CPF nº \*\*\*.856.743-\*\*, falecida em 31/07/2024 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01), outrora de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar – Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0187054, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0988/2025- PIAUIPREV** (fl. 260, peça 01), **datada de 06 de junho de 2025**, com efeitos retroativos a 31 de julho de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 112/2025** (fls. 261 e 262, peça 01), **datado de 16 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.551,45 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	2.560,01
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	79,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	11,48
TOTAL		2.651,23
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(992.130,25 / 362) = 2.740,69					
Tempo de Contribuição		14.899( 40 Anos, 9 Meses e 29 Dias					
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO</b>							
2.740,69 * 60% = 2.740,69 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
Valor do provento apurado		2.740,69					
Valor do provento*		2.740,69					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas.(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO</b>							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.740,69 * 50 = 1.370,35					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		274,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.644,41					
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA SILVA	24/05/1958	Cônjuge	***.084.153-**	31/07/2024	VITALÍCIO	100,00	1.644,41
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA SILVA	24/05/1958	Cônjuge	***.084.153-**	31/07/2024	VITALÍCIO	100,00	1.551,45

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

**Nº PROCESSO: TC/008210/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ RAMALHO COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 198/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, concedida à requerente **Maria de Nazaré Ramalho Costa**, CPF nº 926\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido Cosme Edson Messias Costa, CPF 183\*\*\*\*\*, que exercia o cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C4”, matrícula nº 007267, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD-SUL, falecido em 22/04/2024 (certidão de óbito às fls. 1.8), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei municipal nº 5.686/2021, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3) e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 209/2024-IPMT** (fl. 315 da peça 1), **datada de 11 de outubro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 3.869/2024** (fl. 316 da peça 1), **datado de 15 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais) mensais**.

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE</b>	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento	R\$ 1.493,25
Total	R\$ 1.493,25
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.804,29
1.804,29 (60% + 26%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.551,69
Total	R\$ 1.551,69
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 775,85

Acréscimo de (10 %) da cota parte referente a 01 dependente	R\$ 155,17
Complementação do Salário Mínimo Constitucional	R\$ 480,98
Valor total dos proventos de pensão a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

**PROCESSO TC N ° 006278/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2021, 2022, 2023

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – NUGUEI

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL); GILMAR SOUSA REBELO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL); RAFAEL LIRA DE SOUSA (PREGOEIRO); ODIVAN FORTES TORRES (RESPONSÁVEL) E MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES (RESPONSÁVEL)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 232/2025 - GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

### I - RELATÓRIO

Trata o Processo de **Representação** formulada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGUEI) em desfavor do Município de Miguel Alves, em razão de supostas irregularidades da Administração Municipal, identificadas a partir da análise de prova compartilhada pela Justiça Federal para esta Corte de Contas, referente aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

Após a análise do Contrato nº 112/2021, firmado com base no Pregão Presencial nº 006/2021 pelo Município de Miguel Alves, bem como da documentação reunida no Inquérito Policial nº 2023.0008951-

DPF/PHB/PI, autuado no PJe sob o nº 1008633-40.2023.4.01.4000, e dos processos cautelares a ele vinculados, todos decorrentes da Operação 45 Graus, o NUGUEI identificou as seguintes irregularidades:

- Ausência de informações técnicas que justifiquem os itens e respectivos quantitativos licitado, conforme exposto no tópico 3.1;
- Falhas relacionadas às pesquisas de preços utilizadas para estimar o valor da contratação, conforme exposto do tópico 3.2.
- Utilização indevida da forma presencial do pregão em detrimento de seu formato eletrônico, conforme exposto no tópico 3.3;
- Ausência de cláusulas editalícias de qualificação técnica como critério de habilitação dos licitantes no certame em análise, destoando dos demais pregões realizados pelo município no mesmo ano, conforme exposto no tópico 3.4.
- SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO, Ausência de Capacidade Operacional da empresa contratada, favorecimento indevido a agente público, malversação de recursos públicos, conforme exposto no tópico 4.

Ao final, o NUGUEI apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Considerados atendidos todos os pressupostos de admissibilidade da representação, nos termos do artigo 235, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, vide item 01 desta representação, que seja ADMITIDA a presente representação;

b) CONVERSÃO DESTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário apontado no presente relatório, estimado preliminarmente em R\$1.286.861,06, no âmbito do Contrato 112/2021 decorrente do Pregão Presencial Nº006/2021 (Tópicos 3 a 4), bem como identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, e, por apego ao princípio da instrumentalidade das formas, CONSIDERAR O PRESENTE RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMO RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

c) Após a conversão do feito, DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA (CPF: 01996043390), Prefeito de Miguel Alves; GILMAR SOUSA REBELO (CPF nº 217.897.703-00), Secretário de Administração do Município de Miguel

Alves; RAFAEL LIRA DE SOUSA (CPF: 027.171.443-31), pregoeiro no âmbito do Pregão Presencial Nº006/2021; ODIVAN FORTES TORRES (CPF: 093.262.878-82) e MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES, CPF: 497.932.923-34, assim entendidos como proprietários de fato da empresa contratada; Empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 01.935.518/0001-80; ALEXANDRA SILVA ARAÚJO (CPF nº 019.903.023-51), sócia administradora da empresa.

d) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que este Tribunal ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no tópico 3 e 4 do presente relatório de Representação e:

d.1) JULGUE IRREGULAR AS CONTAS TOMADAS DO Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA e do Secretário de Administração do Município de Miguel Alves, Sr. GILMAR SOUSA REBELO;

d.2) IMPUTE EM DÉBITO a cifra de R\$1.286.861,06 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos) em regime de solidariedade ao Sr. GILMAR SOUSA REBELO Secretário de Administração do Município de Miguel Alves; ao Sr. RAFAEL LIRA DE SOUSA, pregoeiro; aos Srs. ODIVAN FORTES TORRES, CPF: 093.262.878-82 e MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES, CPF: 497.932.923-34, assim entendidos como proprietários de fato da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 01.935.518/0001-80, bem como da sócia administradora ALEXANDRA SILVA ARAÚJO; e ao Prefeito Municipal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA;

d.3) APLIQUE aos responsáveis a penalidade de MULTA de até 15.000 (quinze) UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI, e de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º pelas irregularidades em apreço.

d.4) DETERMINE à PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, representado pelo Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA, ou chefe do executivo contemporâneo ao decisum que:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos, fazendo constar no processo ad-

ministrativo a regular pesquisa de preços realizada, de forma a instruir regularmente o procedimento administrativo.

- Quando da designação de fiscal de contrato observe as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. No que se refere manutenção e conservação de bens móveis, diligenciar na verificação que evidencie a comprovação documental de que os serviços foram prestados ou os bens entregues conforme contratado. Para isso, são necessários: Ordem de serviço ou equivalente, devidamente autorizada; Relatórios de execução dos serviços, indicando data, local, equipamentos atendidos e descrição do que foi realizado; Laudo técnico ou atesto de conformidade emitido por servidor responsável, comprovando a efetiva execução e a adequação dos serviços; em caso de fornecimento de peças ou bens, nota fiscal eletrônica e comprovante de recebimento (termo de recebimento provisório/definitivo).

- Proceda o cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre os contratos do Município bem como sobre a posterior execução dos contratos devidamente registrados no sistema, neste último caso tratando-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017.

- Que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Esta Relatora, em Decisão Monocrática nº 210/2025 – GRD, determinou a conversão do presente Processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis para apresentação de Defesa.

Posteriormente, o Processo foi encaminhado ao Gabinete da Conselheira Relatora a pedido, conforme Termo de Encaminhamento (peça 28).

**Este é o Relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente admito o presente Processo de Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único do RITCE/PI.

**DA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Esta Relatora, em Decisão Monocrática nº 210/2025 – GRD, decidiu pela **conversão** do presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 7º, c/c art. 16, ambos da Resolução TCE/PI nº 32/2023.

Entretando, em análise posterior, atentou-se que a conversão de Processos de **fiscalização ou decorrentes do controle social**, determinada de ofício ou a **pedido da área técnica por decisão fundamentada do(a) Relator(a)**, nos termos da legislação citada, se aplica para **Processos de Tomada de Contas e não para Tomada de Contas Especial**.

No caso de Tomada de Contas Especial se aplica o disposto no art. 27 da Instrução Normativa TCE-PI Nº 03/2014, conforme abaixo:

Art. 27. Ao exercer a fiscalização por **iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação**, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o **Tribunal de Contas** ordenará, desde logo, a conversão do **processo em tomada de contas especial**.

Portanto, tendo em vista que a referida Instrução Normativa dispõe que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial se dará **pelo Tribunal de Contas e não por decisão monocrática fundamentada do(a) Conselheiro(a) Relator(a)**, por prudência, a decisão quanto à conversão deve ser submetida à análise do respectivo colegiado, devendo-se revogar a Decisão Monocrática nº 210/2025 – GRD.

**III – VOTO**

Considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente de **Representação**.

Diante do exposto e das demais informações constantes no Processo, em observância ao disposto no *caput* do art. 27 da Instrução Normativa TCE-PI Nº 03/2014, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 210/2025 – GRD.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Relator Substituto

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FABIANA MARIA LIMA MACHADO, CPF N.º 075.\*\*\*\*\* , ENZO GABRYEL MACHADO SILVA, CPF N.º 123.\*\*\*\*\* E JOÃO MIGUEL MACHADO SILVA, CPF N.º 123.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBST. DELENO CARNEIRO DA CUNHA CAMÃRA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 230/2025 – GRD

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerido pela Sra. **FABIANA MARIA LIMA MACHADO, CPF n.º 075.\*\*\*\*\***, na condição de união estável (fls.: 1.23 a 1.30), **ENZO GABRYEL MACHADO SILVA, CPF n.º 123.\*\*\*\*\*** e **JOÃO MIGUEL MACHADO SILVA, CPF n.º 123.\*\*\*\*\*** filhos menores (fls.:1.13 a 1.16) , em razão do falecimento do segurado, o Sr. **MARCOS AURELIO AMORIM SILVA, CPF n.º 602.\*\*\*\*\***, servidor ativo, ocupante do cargo de Vigia, matrícula N.º 261-1, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Pires, falecido em 4/4/2025 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 192/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCCXLVII, datado em 25/06/2025, com proventos mensais no valor R\$ **1.669,80** (Um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>SALÁRIO BASE</b> , de acordo com art. 50 da Lei Municipal nº 197/2005, que dispõe sobre estatuto dos servidores de Joaquim Pires.	R\$ 1.518,00
<b>ADICIONAL POT TEMPO DE SERVIÇOS</b> , de acordo com o art. 51 da Lei Municipal nº 197/2005, que dispõe sobre estatuto dos servidores de Joaquim Pires.	R\$ 151,80
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	R\$ 1.669,80

TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE

R\$ 1.669,80

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.º Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator

**PROCESSO: TC/008584/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CELINA MARIA NERY PESSOA - CPF Nº 24\*.\*\*\*-\*\*3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 155/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **CELINA MARIA NERY PESSOA**, CPF nº 24\*.\*\*\*-\*\*3-15, ocupante do cargo de Assessor Técnico Administrativo, nível PL-ATL-N, matrícula nº 586, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi homologada por meio da PORTARIA GP Nº 1128/2025 – PIAUIPREV, de 26/06/2025 e publicada no DOE nº 122/2025, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.198/200).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1128/2025 – PIAUIPREV, de 26/06/2025 (peça nº 01, fl. 198), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.863,22 (Seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

## DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$3.773,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
GRAT. PL/GIFS-NIVEL SUPERIOR	ART. 12 DA LEI Nº 5.726 DE 10/01/2008 C/C LEI Nº 6468 DE 19/12/2013	R\$ 778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.339,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.863,22

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.224/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2025 - RF.

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 08.05.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. BERNARDO DE SOUSA NUNES FILHO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Bernardo de Sousa Nunes Filho, portador da matrícula n.º 1293877, ocupante da Patente de Soldado, lotado no Batalhão de Guardas, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.023,99 (Quatro mil e vinte e três reais e noventa e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.976,25 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
  - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Bernardo de Sousa Nunes Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n.º 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 4.023,99 (Quatro mil e vinte e três reais e noventa e nove centavos), ao interessado, Sr. Bernardo de Sousa Nunes Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 21 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.059/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 102/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE  
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0623/2025, DE 08.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELZIMAR DE CARVALHO ARAÚJO COSTA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Elzimar de Carvalho Araújo Costa, portadora da matrícula n.º 0193895, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.261,33 (Dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.173,93 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 87,40 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Elzimar de Carvalho Araújo Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 e Processo n.º 0811835-68.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0623/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub iudice, no valor mensal de R\$ 2.261,33 (Dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), à interessada, Sr.ª Elzimar de Carvalho Araújo Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de julho de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.842/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.020/2025, DE 11.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WELLINGTON JANUÁRIO LIMA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Wellington Januário Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 473\*\*\*\*\*, na condição de companheiro da Sr.ª Maria de Nazaré da Silva Oliveira Sousa, portadora da matrícula n.º 0696447, outrora

ocupante do cargo de Professor 40h, Nível “II”, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.04.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DPPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.992,44 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.953,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Wellington Januário Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.020/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.992,44 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Wellington Januário Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.940/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0959/2025, DE 03.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AURO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Auro Carvalho Cavalcante de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 847\*\*\*\*\*, na condição de filho maior inválido da Sr.ª Laura Carvalho Cavalcante de Oliveira, portadora da matrícula n.º 17085, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.12.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 8);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 25.753,48 (Vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 6):
  - b.1) R\$ 37.731,79 Proventos (Lei Estadual n.º 8.007/2023 c/c LC Estadual n.º 290/2023);
  - b.2) R\$ 37.731,79 Total;
  - b.3) R\$ 37.731,79 Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria até o limite do teto do RGPS - Dependente inválido);
  - b.4) R\$ 17.967,46 Cálculo do valor excedente:  $29.945,77 * 50\% + 10\%$  + teto do RGPS;
  - b.5) R\$ 25.753,48 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Auro Carvalho Cavalcante de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 9).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 40, §§6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 0959/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 25.753,48 (Vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Auro Carvalho Cavalcante de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

TCE-PI

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 579/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101732/2025,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126-0, no período de 03/07/2025 a 22/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 28/07/2025 a 01/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00143

**PROCESSO SEI [100490/2025](#)**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MARCIA ADRIANA DE SOUSA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ: 20.988.198/0001-70);

OBJETO: Aquisição de aparelhos telefônicos sem fio para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

VALOR: R\$ 3.888,00 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Empreendimentos permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art.78, II, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00919**

**PROCESSO SEI [103356/2025](#)**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 620.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de servidor para Participação em evento de capacitação denominado “Audi1 - EOP - Fundamentos em Auditoria Interna”. promovido pelo INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL;

VALOR: R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art.74, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025.

**PORTARIA Nº 453/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104029/2025 e na Informação nº 149/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANA LUISA BEZERRA ASSUNCAO CARVALHO, matrícula nº 98950, para substituir a servidora MARIA VALERIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97064, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 14/07/2025 a 28/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 454/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104053/2025 e na Informação nº 147/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor LUCAS EULALIO CARVALHO, matrícula nº 98726, para substituir o servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97288, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 21/07/2025 a 30/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 455- SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103983/2025 e na Informação nº 143/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, para substituir a servidora MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 04/08/2025 a 13/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 456/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que no Processo nº 104073/2025 e na Informação nº 437-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento para gozo de férias da servidora da Secretaria da Saúde à disposição desta Corte de Contas, LUCIANA DE CARVALHO COUTO, matrícula TCE nº 98818, concedida pela Portaria nº 3507–SESAPI/PI no período de 21/07/2025 a 04/08/2025 totalizando 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo 2016/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 457/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

**FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07915	SEGUNDA	97380	LORENNACARVALHO DE BRITO ELVAS	28/07/2025	06/08/2025	10	2024/2025
2025/07472	SEGUNDA	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	11/07/2025	30/07/2025	20	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI